



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 49 , DE 21 DE OUTUBRO DE 1991.

Cria a Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA ,
faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E FINALIDADE

Art . 1º - A Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia, entidade de direito público com autonomia administrativa e financeira, vinculada à Governadoria do Estado, de fins não lucrativos, reger-se-á por esta Lei Complementar e pela legislação relativa a Fundações, no que lhe for aplicável.

Art. 2º - A Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia tem sede e foro em Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, e prazo de duração indeterminado.

Art. 3º - A Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia tem por finalidades principais:

I - destinar-se precipuamente, à formação integral, à recuperação e à integração do menor na sociedade;

II - amparo e desenvolvimento em comu

Publicado no Diário Oficial
nº 2396 do dia 23/01/91

Cria a Fundação de Amparo ao
Menor Criança e Ação Social
de Rondônia, e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

faz saber que a Lei nº 1.234, de 23 de Janeiro de 1991, aprovada pelo Poder Legislativo do Estado de Rondônia, em sessão de 17 de Janeiro de 1991, institui a Fundação de Amparo ao Menor Criança e Ação Social de Rondônia, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

INSTITUIÇÃO, SEDE, FÓRUM E FINALIDADE

Art. 1º - A Fundação de Amparo ao Menor Criança e Ação Social de Rondônia, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, administrativa e financeira, vinculada ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, tem por finalidade proporcionar o desenvolvimento físico, intelectual e emocional das crianças e adolescentes em situação de risco social, bem como a promoção de atividades culturais, esportivas e recreativas.

Art. 2º - A Fundação de Amparo ao Menor Criança e Ação Social de Rondônia terá sede e foro no município de Porto Velho, Estado de Rondônia, e prazo de duração indeterminado.

Art. 3º - A Fundação de Amparo ao Menor Criança e Ação Social de Rondônia será regida pelo Estatuto Social de Rondônia, em vigor.

Art. 4º - A Fundação de Amparo ao Menor Criança e Ação Social de Rondônia é reconhecida e inscrita no Registro de Pessoas Jurídicas do Estado de Rondônia.



nidade educativa, constituída em torno de creches;

III - promoção de programas de educação integral, de profissionalização, de lazer, de assistência social, moral e psicológica;

IV - programa de estímulo junto às microempresas, no sentido da absorção da mão-de-obra do menor, em múltiplas opções de profissionalização;

V - programa de conscientização e incentivo aos casais com recursos, visando à consecução de um lar para os menores abandonados;

VI - a humanização de áreas periféricas, através do planejamento e da execução de programas de infraestrutura física e social, inclusive, com medidas relacionadas à posse da terra, acesso e melhoria das condições de habitação;

VII - a melhoria da ocupação e renda, através de programas, projetos e fundos, que possam elevar o nível da produção e comercialização dos setores formal e informal das populações de baixa renda;

VIII - o desenvolvimento comunitário, através de projetos e programas que propiciem e estimulem a auto-produção das populações carentes, por intermédio de planejamento participativo, associativo, ações e outras iniciativas que contribuam para o bem estar econômico e social;

IX - a instituição de diretrizes e normas de coordenação, a integração e avaliação de programas sociais no âmbito da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia, compatibilizando-os a outros programas do Estado, com flexo na área social.

X - estabelecer convênios com entidades devidamente legalizadas, que promovam recuperação de menores viciados em drogas.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

03.

Art. 4º - A Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia terá como patrimônio, os bens e direitos que lhe forem incorporados na forma da Legislação específica em vigor, bem como, legados e doações que lhe forem destinados.

Art. 5º - Constituem receita da Fundação:

I - recursos orçamentários que lhe forem consignados;

II - doações e legados;

III - outros recursos, nacionais ou internacionais, observada a legislação aplicável;

IV - resultados financeiros de suas aplicações, observada a legislação pertinente;

V - VETADO;

VI - 50% (cinquenta por cento) do resultado líquido da exploração dos serviços da Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO;

VII - 50% (cinquenta por cento) de seguros efetuados pelo Banco do Estado de Rondônia-BERON;

VIII - rendas de outras origens como as de bilheterias, festas beneficentes, e outras promoções do gênero.

Art. 6º - VETADO.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

Art. 7º - Em caso de extinção, os



bens e direitos da Fundação, depois de satisfeitos os compromissos financeiros assumidos com terceiros, serão incorporados ao patrimônio do Estado.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA BÁSICA, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 8º - A Fundação se constituirá dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Curador;
- III - Diretoria Executiva.

Art. 9º - O Conselho Deliberativo será presidido pelo Presidente da Fundação e será constituído por 8 membros, sendo 04 de livre escolha do Senhor Governador e 04 escolhidos pelos Deputados da Assembléia Legislativa.

§ 1º - Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em seus impedimentos eventuais.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 3 (três) anos, permitida a recondução por mais um ano.

§ 3º - O Conselho Deliberativo se reunirá e deliberará com o comparecimento da maioria simples de membros, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocados por seu Presidente, ou pela maioria absoluta do colegiado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias.



§ 4º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, ainda, o voto de qualidade.

Art. 10 - O Conselho Curador será composto por 3 (três) membros, e igual número de suplentes de livre escolha do Governador do Estado e por ele designados, dentre profissionais de nível superior, nas áreas de Economia, Contabilidade, Administração de Empresas, Direito e Assistência Social, de ilibada reputação e notória especialização.

§ 1º - O mandato dos membros do Coselho Curador será de 3 (três) anos, permitida a recondução, por mais um ano.

§ 2º - O Conselho Curador se reunirã, e deliberará com o comparecimento da maioria simples de seus membros, trimestralmente, e, extraordinariamente, quando convocado por qualquer um de seus integrantes; ou pela maioria absoluta do colegiado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 3º - Os membros do Conselho Curador, na primeira reunião ordinária de cada ano, escolherão, entre si, um Secretário Executivo para coordenar os trabalhos do colegiado.

Art. 11 - A função de Conselheiro da Fundação é considerada de alta relevância, e não será remunerada, sob qualquer título.

Art. 12 - A Diretoria Executiva será designada pelo Governador do Estado, dentre as pessoas escolhidas, em lista sêxtupla, pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - A Diretoria Executiva constituir-se-á dos seguintes departamentos:

- a) Departamento de Ação Social;
- b) Departamento Administrativo-Financeiro;
- c) Departamento Operacional;
- d) Departamento de Apoio ao Menor.

Art. 13 - A Fundação de Amparo ao Me



nor Carente e Ação Social constituir-se-á, na forma da Lei, com o Conselho Deliberativo, o Conselho Curador, Assessoria Técnica, Assessoria Jurídica e Diretoria Executiva, na forma específica pelo Regimento Interno.

Parágrafo único - A estrutura de que trata este artigo, constitui a base para as principais áreas de atuação da Fundação, podendo dela resultar outros departamentos, divisões, seções e subseções de menor porte, de caráter permanente ou transitório, em decorrência de plano, programas, projetos e convênios a serem executados pela Fundação, aprovado mediante lei.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 14 - Ao Conselho Deliberativo compete:

I - deliberar sobre as diretrizes e normas gerais de caráter técnico, financeiro, operacional e administrativo, relativas às atividades da Fundação;

II - deliberar sobre as matérias propostas pelo Presidente da Fundação;

III - aprovar o Regimento Interno da Fundação e suas respectivas alterações;

IV - aprovar os balancetes mensais, o relatório anual, devidamente acompanhado do Balanço Geral, e dos pareceres emitidos pelos membros do Conselho Curador;

V - fixar a remuneração do Presidente e as gratificações dos Assessores Técnicos e Jurídicos, a remuneração do Diretor Executivo, bem como, as gratificações dos Chefes dos departamentos, divisões, seções e subseções da Fundação;

VI - decidir sobre a aceitação de doações, com ou sem encargos;

VII - deliberar sobre a aquisição de



bens móveis e imóveis da Fundação;

VIII - aprovar o plano anual de trabalho e o respectivo orçamento, bem como, as eventuais reformulações durante o exercício;

IX - aprovar a celebração de contratos, convênios ou acordos, que envolvam valores acima de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

X - deliberar sobre convênios celebrados com entidades privadas, que promovam recuperação de menores viciados em drogas.

Parágrafo único - As matérias a que se referem os incisos II, VI, VII, VIII e IX deverão ser submetidas à homologação do Governador do Estado.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO CURADOR

Art. 15 - Ao Conselho Curador compete:

I - examinar, mensalmente, os balancetes das contas apresentadas pelo Presidente, emitindo parecer conclusivo à luz dos documentos apresentados, sendo obrigatório o registro em livro próprio;

II - fiscalizar os livros e documentos de contabilidade, e verificar, quando assim entender ou se fizer necessário, os saldos, numerários e quaisquer valores depositados;

III - zelar, para que a escrituração da entidade seja mantida rigorosamente em dia, observada a legislação em vigor;

IV - emitir parecer sobre o relatório anual do balanço, encaminhando-o ao Presidente do Conselho Deliberativo, cumprindo os prazos fixados em lei;

V - solicitar, quando se fizer neces



sário, auditoria do órgão competente e, quando couber, a intervenção do Ministério Público, de acordo com suas funções definidas em lei.

CAPÍTULO VI
DA PRESIDÊNCIA

Art. 16 - Cumpre à Presidência da Fundação:

I - a gestão da política técnico-administrativo-operacional da entidade e, ainda, orientar, coordenar, acompanhar, fiscalizar e avaliar as atividades dos órgãos de apoio e executivo;

II - representar a Fundação, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nas causas em que for autora, ré, litisconsorte, litigante ou oponente;

III - dirigir, coordenar, acompanhar, fiscalizar e avaliar as atividades da Fundação;

IV - dar cumprimento às determinações, e/ou decisões emanadas do Conselho Deliberativo;

V - praticar atos de urgência, "ad referendum" do Conselho Deliberativo, apresentando as razões e justificativas fundamentadas, na primeira reunião daquele órgão deliberativo;

VI - praticar atos de gestão administrativa e financeira, patrimonial e disciplinar;

VII - executar outras atividades correlatas.

Parágrafo único - O Presidente da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social será nomeado pelo Governador do Estado de Rondônia, dentre as pessoas indicadas em lista tríplice pelo Conselho Deliberativo, para um mandato de 03 (três) anos, admitida a recondução por mais um ano.



CAPÍTULO VII

DAS ASSESSORIAS

Art. 17 - As assessorias técnica e jurídica têm as seguintes competências:

I - organizar, controlar e dirigir as atividades de natureza técnica e jurídica da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social;

II - acompanhar, em qualquer foro ou juízo, os feitos de interesse da Fundação;

III - zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares, aplicáveis à Fundação;

IV - emitir pareceres de natureza técnica e jurídica, que lhes forem submetidos à apreciação pelo Presidente, ou pelos Conselhos Deliberativo e Curador;

V - elaborar, manter, lavrar e registrar todos os contratos e projetos de interesse da Fundação;

VI - acompanhar, supervisionar e avaliar a execução de planos, programas e projetos, relacionados com a política assistencial destinada aos menores carentes, pessoas e/ou grupos que, em razão de suas vulnerabilidades temporárias ou permanentes, são credoras de formas específicas de apoio assistencial;

VII - apoiar, jurídica e tecnicamente, a realização de estudos e pesquisas, que permitam coletar e classificar dados referentes à atuação da família, infância, juventude e terceira idade, no Estado, visando a subsidiar os planos, programas e projetos na área social.

CAPÍTULO VIII

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 18 - Ao Diretor Executivo compe



te:

I - substituir o Presidente, em suas ausências e impedimentos;

II - exercer o controle, supervisão e avaliação das atividades da Fundação e dos departamentos subordinados à Diretoria Executiva;

III - exercer a coordenação, controle e supervisão das políticas de administração geral, recursos humanos, finanças e contabilidade, na forma estabelecida pelas diretrizes da Fundação;

IV - prestar todas as informações aos Conselhos e à Presidência.

Parágrafo único - O Diretor Executivo será nomeado pelo Governador do Estado, dentre pessoas indicadas em lista tríplice pelo Conselho Deliberativo, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução, por mais um ano. Integra a Diretoria Executiva, o Departamento de Ação Social, o Departamento Operacional, o Departamento Administrativo-Financeiro e o Departamento de Apoio ao Menor.

Art. 19 - As atribuições específicas dos dirigentes dos órgãos e unidades, em todos os níveis, serão definidas no Regimento Interno da Fundação.

CAPÍTULO IX

DO ORÇAMENTO E FINANÇAS

Art. 20 - O exercício financeiro da Fundação coincidirá com o ano civil.

Art. 21 - A proposta orçamentária da Fundação consubstanciada no seu plano anual de trabalho será submetida à aprovação do Conselho Deliberativo e encaminhada pelo Presidente, ao Governador do Estado, devendo cumprir o estabelecido na Constituição Estadual.

Art. 22 - A fiscalização financeira



e orçamentária atenderá as disposições contidas no art. 46 e pará
grafo único da Constituição Estadual.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - É vedada a distribuição de lucros, dividendos, e quaisquer outras receitas aos membros de órgãos da Fundação, ao instituidor e mantenedores sob qualquer for
ma ou pretexto.

Art. 24 - Os membros integrantes dos órgãos da Fundação, inclusive as pessoas que constituem seus Con
selhos, não responderão com seu patrimônio, subsidiariamente, pe
las obrigações da entidade.

Art. 25 - A Fundação de Amparo ao Me
nor Carente e Ação Social organizará o seu quadro de pessoal de a
cordo com os dispositivos contidos no artigo 20 da Constituição
Estadual.

Parágrafo único - Os servidores, pos
tos à disposição da Fundação pelo Governo do Estado, manterão o re
gime jurídico a que estiverem subordinados nos órgãos de origem, e
poderão obter complementação salarial, se couber, a critério da Pre
sidência, com aprovação dos Conselhos Deliberativo e Curador, e ho
mologação pelo Governo do Estado.

Art. 26 - O Presidente da Fundação, os Presidentes dos Conselhos Deliberativo e Curador, e o Diretor Executivo, deverão ser, preferencialmente, pessoas graduadas em instituições de Ensino Superior, com diploma obtido em estabelecimento devidamente reconhecido, e credenciado.

Art. 27 - O Regimento Interno da Fundação disporá sobre sua organização técnico-administrativa, funcionamento, criação de serviços, atribuições específicas dos dirigentes, dos departamentos, divisões, seções e subseções, bem como definirá as responsabilidades no desempenho de suas funções.



CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - O provimento dos cargos em comissão, das funções gratificadas e comissionadas, compete à Presidência da Fundação.

Art. 29 - Os Fundos criados anteriormente, e que tratam de quaisquer atividades básicas da Fundação, enumeradas no artigo 3º desta Lei Complementar, serão à ela incorporados, sem prejuízo de quaisquer percentuais à Fundação, dos fundos que vierem a ser criados, ficando suas aplicações e execuções a cargo do Presidente da Fundação.

Art. 30 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de outubro de 1991, 103º da República.


OSWALDÔ PIANA FILHO
Governador